AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.301 - RS (2019/0129310-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	ELTON AIRTON ZIELKE - RS017574
		RUBENS JONDRAL JUNIOR E OUTRO(S) - RS054786
AGRAVADO	:	BEATRIZ CASTRO FRANCO
ADVOGADOS	:	JÉFERSON LUÍS DA SILVA CARVALHO - RS080375
		CASSIUS MACIEL SANTOS - RS101834

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL , contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. URV.
>
> INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REGIME DE COMPETÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO.
>
> 1. O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, e o Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, pacificaram o entendimento acerca da incidência do cálculo de imposto de renda incidente sobre parcelas atrasadas, devendo ser observada a renda percebida isoladamente, mês a mês, e em separado das demais verbas recebidas, conforme alíquota de tributação vigente. Precedentes deste órgão fracionário.
>
> 2. No que se refere ao prequestionamento, é prescindível a referência aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela parte. Precedentes deste órgão fracionário. Introdução da tese do prequestionamento ficto no Novo Código de Processo Civil, art. 1.025.
>
> NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.

Quanto à primeira controvérsia, alega que o acórdão integrativo restou omisso, com violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do arts. 502, 503 e 505 do CPC/15; art. 46, § 2º da Lei 8.541/92; art. 3º, combinado com o art. 7º, § 1º e 12-A, da Lei nº 7.713/88; arts. 105, 106, 111, 144 e 176 do Código Tributário Nacional, trazendo os

seguintes argumentos:

> (...) nas decisões restou devidamente explicitado que deve incidir o regime de competência, e não o de caixa, quando do pagamento das URVs aos autores, calculando-se o imposto de acordo com a alíquota vigente ao tempo em que teria sido tributado cada montante mensal, dado que não seria justo exigir o recolhimento de imposto que não incidiria caso recebido o pagamento a seu devido tempo. Assim, evidentemente equivocado o aresto regional combatido, que vulnerou a coisa julgada, em flagrante violação aos arts. 502, 503 e 505 do CPC/15, ao determinar que a parcela paga a título de URV, não seja somada a qualquer rubrica, para fins de cálculo do Imposto de Renda, equivalendo à aplicação do Regime de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). (fls. 175).
>
> (...)
>
> O cálculo do imposto deve observar a alíquota vigente ao tempo em que o pagamento deveria ter ocorrido e os valores pagos extemporaneamente devem se somar àqueles recebidos ao tempo em que deveriam ter sido pagos, sob pena de se criar forma de isenção concedida pelo Judiciário ao arrepio da lei. Com efeito, a prevalecer o aresto combatido, calculando-se em separado o tributo devido e se utilizando como base de cálculo o valor recebido extemporaneamente de forma isolada, estar-se-á burlando a legislação própria do imposto de renda e acabando por conceder isenção do pagamento do tributo, o que viola grave e frontalmente o disposto nos artigos 111 e 176, ambos do Código Tributário Nacional. (fls. 182).
>
> (...)
>
> E, no caso dos autos, o pagamento refere-se a período anterior a 2010, o que é absolutamente incontroverso, tendo sido objeto de apontamento pelo ora recorrente em todas as manifestações processuais, e jamais negada pela parte adversa ou definido de forma diversa pelo aresto combatido. Nessa esteira, a determinação de incidência da Lei nº 12.350/2010 e alterações anteriores, que introduziram o art. 12-A na legislação do imposto de renda, aonde não poderia incidir, viola flagrantemente a legislação em questão, porque indevida a determinação de aplicação RETROATIVA deste dispositivo. (fls. 179).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, quanto à alegada omissão, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da

controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> Consigno que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial Representativo de Controvérsia, pacificou entendimento acerca da incidência do cálculo de Imposto de Renda incidente sobre parcelas atrasadas. Nesse particular:
>
> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.
>
> 1. **O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ**.
>
> 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.
>
> (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010).
>
> Grifei.
>
> Ademais, a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 614.406/RS em 23/10/2014 (...).

(...)

Com efeito, em que pese muito pouco diga a ementa do julgado, do voto-condutor de Sua Excelência destaco os seguintes trechos os quais evidenciam a decisão tomada:

Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteada pelo valor recebido.

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? [que havia entendido pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88] Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfim, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

Cumpre esclarecer, após acentuada mudança de composição deste Órgão Fracionário, houve mudança de posicionamento acerca das questões atinentes às parcelas atrasadas pagas por URV, com mais aprofundadas reflexões, chegando-se a conclusão que desimporta o quantum de salário percebido pelo servidor à época dos pagamentos, se acima da alíquota máxima de incidência do imposto de renda ou abaixo, haja vista que a aplicação do regime de competências evita o risco concretamente.

Como preconizado por ambos os Tribunais Superiores, de ser aplicado o regime de competência, devendo o benefício ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês, o que, in casu , foi expressamente observado.

O dever de observância ao regime de competências está expressamente reconhecido no titulo executivo, conforme se nota nos documentos juntados aos autos eletrônicos.

(...)

Sendo calculado de forma acumulativa, a parte sofreria dupla penalidade, haja vista que, além de receber em atraso, ainda terá de pagar mais imposto.

O que se está a asseverar é que no momento de efetuar o cálculo deve-se isolar a parcela de URV e aplicar a esta a alíquota vigente à época. (fls. 113/116).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente